

NOTA TÉCNICA Nº 003, de 18 de março de 2020.

DIREITO DO CONSUMIDOR. CORONAVÍRUS – COVID19 – INSTITUIÇÕES DE ENSINO - SUSPENSÃO DE AULAS / ADIAMENTO / ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS – MENSALIDADE DEVIDA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO , EM REGRA, CONTÍNUO.

A Gerência Geral da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/PE, em cumprimento de suas atribuições legais, considerando a situação emergencial em que o país se encontra em virtude da necessidade de medidas temporárias de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID19, fundamentado na Lei Federal nº13.979/2020 e nos Decretos Estaduais nº48.809, 48.810 e 48.822/2020, e a determinação da suspensão do funcionamento das escolas, universidades e demais estabelecimentos de ensino, público ou privados, em todo o Estado de Pernambuco, visando esclarecer dúvidas frequentes dos consumidores e preservar a harmonia nas relações entre os consumidores e as escolas, faculdades, universidades e demais estabelecimentos de ensino, inclusive de cursos livres, vem por meio desta NOTA TÉCNICA, orientar os direitos dos consumidores, nos termos abaixo aduzidos:

1. Inicialmente, vale salientar que a determinação da suspensão das atividades visa preservar a saúde e segurança dos consumidores tendo em vista a pandemia do COVID-19.
2. Diferente de outros serviços como viagens, hotéis e eventos, por exemplo, que se enquadram como eventuais e temporários, os Serviços Educacionais, em regra, caracterizam-se como contratos contínuos, de modo a permitir, inclusive, a possibilidade de compensação futura de eventual aula suprimida neste momento, ou que se faça como aquelas que estão transmitindo as aulas on-line para evitar o contato físico.
3. Assim, à primeira vista, os consumidores NÃO fariam jus a tal dedução, se considerado que não há / haverá supressão do serviço, mas, sim, a mudança na sistemática / metodologia adotada, de modo que esta suspensão, por questão extraordinária, não deve ser considerada quebra de contrato.
4. Sob a ótica financeira há o entendimento de que a mensalidade paga a cada mês, corresponde, em verdade, a uma parcela do valor do custo total do ano ou semestre letivo.
5. Em tempo de pandemia do COVID19 o PROCON Estadual de Pernambuco orienta os consumidores a manter a calma e buscar soluções justas e de bom senso.

6. Recomenda-se inclusive às instituições que, em virtude da Lei Federal acima descrita e dos Decretos expedidos pelo Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, inclusive esclarecimentos e determinações do Ministro da Educação, da Saúde e da Economia, se adequem às orientações para o devido cumprimento do calendário escolar e das obrigações nas devidas prestações dos serviços nos moldes estabelecidos pelo Ministério da Educação.
7. Desta feita, em se constatando abuso por parte de qualquer das partes este órgão tomará as providências cabíveis, caso a caso.

Recife/PE, 18 de março de 2020.



FERNANDO/MARCONDES DE ARAÚJO LEÃO
GERENTE GERAL DO PROCON/PE

Maria Danvella Sena
MARIA DANVELLE SENA
Gerente de Fiscalização do Procon/PE
Mat. 363.778-6
PROCON/PE